

DIRECTIVA 2003/118/CE DA COMISSÃO**de 5 de Dezembro de 2003****que altera os anexos das Directivas 76/895/CEE, 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho no que diz respeito aos limites máximos de resíduos de acefato, 2,4-D e paratião-metilo****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/895/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativo à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas nas e sobre as frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/60/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/62/CE da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,Tendo em conta a Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/60/CE, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/69/CE ⁽⁷⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/84/CE da Comissão ⁽⁹⁾, e, nomeadamente, a alínea f) do n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Relativamente às substâncias activas existentes acefato e paratião-metilo, foi decidida a não-inclusão das mesmas no anexo I da Directiva 91/414/CEE pelas Decisões 2003/219/CE ⁽¹⁰⁾ e 2003/166/CE ⁽¹¹⁾ da Comissão, respectivamente. As referidas decisões estabeleceram que a utilização de produtos fitofarmacêuticos que contenham estas substâncias activas deixa de poder ser autorizada na Comunidade.
- (2) Visto que, para permitir a satisfação de expectativas legítimas de utilização das existências de pesticidas, as decisões da Comissão referidas no primeiro considerando previram um período de eliminação progressiva,

os limites máximos de resíduos fixados para uma situação de não autorização das substâncias na Comunidade não devem ser aplicados até ao termo do período de eliminação progressiva das substâncias em causa.

- (3) Os limites máximos de resíduos comunitários e os limites recomendados pelo *Codex Alimentarius* ⁽¹²⁾ são fixados e avaliados por processos similares. O *Codex Alimentarius* estabelece alguns limites máximos de resíduos para o acefato e o paratião-metilo. Esses limites máximos foram tidos em conta ao estabelecerem-se os limites máximos de resíduos fixados na presente directiva. Não foram tidos em conta os limites máximos de resíduos do *Codex Alimentarius* cuja revogação será recomendada proximamente. Os limites máximos de resíduos baseados nos limites máximos do *Codex Alimentarius* foram avaliados numa perspectiva de riscos para os consumidores, não tendo sido identificado qualquer risco.
- (4) Para garantir uma protecção adequada dos consumidores da exposição a resíduos resultantes de utilizações não autorizadas de produtos fitofarmacêuticos, importa fixar como limites máximos de resíduos para as combinações produto/pesticida pertinentes o limite de determinação analítica.
- (5) É, pois, necessário inserir todos os resíduos de pesticidas resultantes da utilização dos produtos fitofarmacêuticos em causa nos anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE, para que a proibição da utilização dos mesmos possa ser convenientemente vigiada e controlada e de modo a proteger os consumidores.
- (6) As Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE devem estabelecer limites máximos de resíduos aplicáveis ao paratião-metilo. Por conseguinte, importa revogar as disposições da Directiva 76/895/CEE que estabelecem limites máximos de resíduos para a substância em causa.
- (7) Sempre que não existam limites máximos de resíduos comunitários ou limites máximos de resíduos comunitários provisórios, como é o caso de um limite máximo de resíduos para 2,4-D em citrinos na Directiva 2002/97/CE da Comissão ⁽¹³⁾, os Estados-Membros deverão estabelecer um limite máximo de resíduos nacional provisório, em conformidade com a alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE, antes que os produtos fitofarmacêuticos contendo estas substâncias possam ser autorizados. Um Estado-Membro apresentou dados que demonstram que se pode estabelecer um limite máximo de resíduos mais elevado para os citrinos, reflectindo a utilização de 2,4-D em alguns países terceiros. Foram apresentados dados que revelam que estes resíduos não colocam um risco para os consumidores na Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 340 de 9.12.1976, p. 26.⁽²⁾ JO L 155 de 24.6.2003, p. 15.⁽³⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 37.⁽⁴⁾ JO L 154 de 21.6.2003, p. 70.⁽⁵⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 43.⁽⁶⁾ JO L 350 de 14.12.1990, p. 71.⁽⁷⁾ JO L 175 de 15.7.2003, p. 37.⁽⁸⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.⁽⁹⁾ JO L 247 de 30.9.2003, p. 20.⁽¹⁰⁾ JO L 82 de 29.3.2003, p. 40.⁽¹¹⁾ JO L 67 de 10.3.2003, p. 18.⁽¹²⁾ http://apps.fao.org/CodexSystem/pestdes/pest_q-e.htm⁽¹³⁾ JO L 343 de 18.12.2002, p. 23.

- (8) Os anexos relevantes das Directivas 76/895/CEE, 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE, devem, pois, ser alterados em conformidade.
- (9) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

No anexo II da Directiva 76/895/CEE são suprimidas as entradas relativas ao paratião-metilo.

Artigo 2.º

À parte A do anexo II da Directiva 86/362/CEE é aditado o seguinte:

Resíduos de pesticidas	Limites máximos em mg/kg
«Acefato	0,02 (*) cereais
Paratião-metilo (Soma do paratião-metilo e do paraoxão-metilo, expressa em paratião-metilo)	0,02 (*) cereais

(*) Limite de determinação analítica.»

Artigo 3.º

À parte B do anexo II da Directiva 86/363/CEE é aditado o seguinte:

Resíduos de pesticidas	Limite máximo em mg/kg		
	De carne, incluindo gordura, preparações à base de carne, miudezas e gorduras animais referidas no anexo I, abrangidas pelos códigos CN 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602	Para leite e produtos lácteos referidos no anexo I, abrangidos pelos códigos CN 0401, 0402, 0405 00 e 0406	De ovos frescos com casca, para ovos de aves e gemas de ovos referidos no anexo I, abrangidos pelos códigos CN 0407 00 e 0408
«Acefato	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
Paratião-metilo (Soma do paratião-metilo e do paraoxão-metilo, expressa em paratião-metilo)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)

(*) Limite de determinação analítica.»

Artigo 4.º

O anexo II da Directiva 90/642/CEE é alterado da seguinte forma:

1. São aditados ao anexo II da Directiva 90/642/CEE os limites máximos de resíduos de pesticidas constantes do anexo da presente directiva.
2. Os limites máximos de resíduos de pesticidas para 2,4-D («soma do 2,4-D e dos seus ésteres, expressa em 2,4-D») em citrinos é alterado para «1 (p) mg/kg».

Artigo 5.º

Os Estados-Membros adoptarão e publicarão, o mais tardar em 30 de Novembro de 2004, as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva, com excepção da disposição prevista no n.º 2 do artigo 4.º, a qual será adoptada e publicada pelos Estados-Membros, o mais tardar, em 31 de Março de 2004. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Dezembro de 2004, com excepção da disposição prevista no n.º 2 do artigo 4.º, a qual será aplicável a partir de 1 de Abril de 2004.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 6.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)	
	Acefato	Paratião-metilo (Soma do paratião-metilo e do para-oxão-metilo, expressa em paratião-metilo)
1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	0,02 (*)	0,02 (*)
i) CITRINOS		
Toranjas		
Limões		
Limas		
Tangerinas (incluindo clementinas e outros híbridos)		
Laranjas		
Pomelos		
Outros		
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)		
Amêndoas		
Castanhas-do-brasil		
Castanhas de caju		
Castanhas		
Cocos		
Avelãs		
Nozes de macadâmia		
Nozes pecans		
Pinhões		
Pistácios		
Nozes comuns		
Outros		
iii) POMÓIDEAS		
Maçãs		
Pêras		
Marmelos		
Outros		
iv) PRUNÓIDEAS		
Damascos		
Cerejas		
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)		
Ameixas		
Outros		
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS		
a) Uvas de mesa e para vinho		
Uvas de mesa		
Uvas para vinho		
b) Morangos (à excepção dos silvestres)		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)	
	Acefato	Paratião-metilo (Soma do paratião-metilo e do para-oxão-metilo, expressa em paratião-metilo)
c) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)		
Amoras		
Amoras pretas		
Framboesas (<i>Rubus loganobaccus</i>)		
Framboesas		
Outros		
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)		
Mirtilos		
Airelas		
Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)		
Groselhas espinhosas		
Outros		
e) Bagas e frutos silvestres		
vi) FRUTOS DIVERSOS		
Abacates		
Bananas		
Tâmaras		
Figos		
Quivis		
Cunquatos		
Lichias		
Mangas		
Azeitonas		
Maracujás		
Ananases		
Romãs		
Outros		
2. Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos	0,02 (*)	0,02 (*)
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS		
Beterrabas		
Cenouras		
Aipos		
Rábanos		
Tupinambos		
Pastinagas		
Salsa de raiz grossa		
Rabanetes		
Salsifis		
Batatas doces		
Rutabagas		
Nabos		
Inhames		
Outros		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)	
	Acefato	Paratião-metilo (Soma do paratião-metilo e do para-oxão-metilo, expressa em paratião-metilo)
ii) BOLBOS		
Alhos		
Cebolas		
Chalotas		
Cebolinhas		
Outros		
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS		
a) Solanáceas		
Tomates		
Pimentos		
Beringelas		
Outros		
b) Cucurbitáceas de pele comestível		
Pepinos		
Pepininhos (cornichões)		
Aboborinhas		
Outros		
c) Cucurbitáceas de pele não comestível		
Melões		
Abóboras		
Melancias		
Outros		
d) Milho doce		
iv) BRÁSSICAS		
a) Couves de inflorescência		
Brócolos		
Couves-flores		
Outros		
b) Couves de cabeça		
Couves-de-bruxelas		
Couves-repolhos		
Outros		
c) Couves de folha		
Couves-da-china		
Couves galegas		
Outros		
d) Couves-rábanos		
v) LEGUMES DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS		
a) Alfaces e semelhantes		
Agriões		
Alfaces-de-cordeiro		
Alfaces		
Escarolas		
Outros		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)	
	Acefato	Paratião-metilo (Soma do paratião-metilo e do para-oxão-metilo, expressa em paratião-metilo)
b) Espinafres e semelhantes Espinafres Acelgas Outros		
c) Agriões-de-água		
d) Endívias		
e) Plantas aromáticas Cerefólio Cebolinho Salsa Folhas de aipo Outros		
vi) LEGUMES DE VAGEM (frescos) Feijões (com casca) Feijões (sem casca) Ervilhas (com casca) Ervilhas (sem casca) Outros		
vii) LEGUMES DE CAULE (frescos) Espargos Cardos Aipos Funchos Alcachofras Alhos franceses Ruibarbos Outros		
viii) COGUMELOS a) Cogumelos de cultura b) Cogumelos silvestres		
3. LEGUMINOSAS SECAS	0,02 (*)	
Feijões		
Lentilhas		
Ervilhas		0,2
Outros		0,02 (*)
4. SEMENTES DE OLEAGINOSAS	0,05 (*)	0,05 (*)
Sementes de linho		
Amendoins		
Sementes de papoila		
Sementes de sésamo		
Sementes de girassol		
Sementes de colza		
Soja		
Mostarda		
Sementes de algodão		
Outros		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)	
	Acefato	Paratião-metilo (Soma do paratião-metilo e do para-oxão-metilo, expressa em paratião-metilo)
5. BATATAS Batatas novas Batatas de conservação	0,02 (*)	0,02 (*)
6. CHÁ (folhas e caules secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,05 (*)	0,05 (*)
7. LÚPULO (seco), incluindo granulados e pó não-concentrado	0,05 (*)	0,05 (*)

(*) Limite de determinação analítica.